



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 13325/17

Pág. 1/5

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE -
DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES
NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE AR
CONDICIONADOS DO TIPO SPLIT, COM SUBSTITUIÇÃO
DE PEÇAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA
CÂMARA EM APREÇO - CONHECIMENTO DA
DENÚNCIA, JULGANDO-NA IMPROCEDENTE -
COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE -
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 00393 / 2018

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo responsável técnico da empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA ME**, Senhor **DANILO SOARES LEITE**, dando conta de supostas irregularidades¹ no **Pregão Presencial n.º 03/2017**, realizado pela Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE**, objetivando a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados do tipo *split*, com substituição de peças, no valor de **R\$ 59.700,00**.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu, às fls. 12/17, pela notificação da autoridade competente para que fosse encaminhado o processo licitatório completo, antes referenciado, bem assim que justificasse as irregularidades a seguir relacionadas:

1. Não encaminhamento do procedimento licitatório questionado a esta Corte de Contas;
2. Não fornecimento prévio de informações ao mural de licitações do Tribunal de Contas, em afronta aos artigos 3º e 4º da RN TC n.º 09/2016;
3. Ausência de *url* [válida] para os processos licitatórios registrados no mural de licitações, não permitindo acesso aos respectivos Editais;
4. Falta de disponibilização de informações a respeito de licitações no Portal da Transparência da Câmara Municipal em epígrafe.

¹ Na fase de habilitação, o pregoeiro inabilitou a empresa denunciante por descumprir o item 13.1.2, alínea b do edital referente à regularidade fiscal e trabalhista; o pregoeiro declarou o certame fracassado vez que, a pedido do denunciante, os demais licitantes tinham apresentado proposta de preço superior ao estimado; argumenta que a alegação por si só, não encontra fundamento legal nas Leis 8.666/93, 10.520/02 e CF/88; entende não se tratar de descumprimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que a sua empresa apresentou o Alvará de funcionamento e localização em plena validade e de acordo com as exigências da Prefeitura Municipal de Santa Rita; em 26/06/2017 impetrou "Pedido de Diligência" direcionado ao Presidente da Câmara Municipal no sentido de que fosse verificada, junto a Prefeitura Municipal de Santa Rita, a validade do documento apresentado com a finalidade de comprovar que não houve descumprimento do edital; diante da falta de resposta, em 14/07/2017 impetrou nova solicitação reiterando o pedido de diligência constante na petição inicial, mas até aquele momento não houve qualquer manifestação daquele órgão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 13325/17

Pág. 2/5

Citada, a responsável, atual Presidente da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE, **Senhora IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**, apresentou, após prorrogação de prazo, sua defesa, fls. 45/267 (Documento TC n.º 70780/17), que a Auditoria analisou e concluiu, às fls. 272/78, pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia em relação ao *não encaminhamento de informações referentes ao procedimento licitatório em epígrafe ao Tribunal e a não disponibilização de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campina Grande, em desacordo com o art. 8º, §1º, IV da Lei n.º 12.527/11 c/c o art. 1º, VII da RN TC n.º 02/2017 e art. 3º, VI da RN TC n.º 11/2013 e pela **IMPROCEDÊNCIA** no tocante à *inabilitação indevida da empresa denunciante, quanto à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista.**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 281/285), da lavra da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, que opinou, após considerações, pela:

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA EM PARTE DA DENÚNCIA**, quanto à falta de transparência no portal da Câmara Municipal de Campina Grande sob o aspecto da não disponibilização de informações atinentes a procedimentos licitatórios, no mês de junho de 2017, à luz da Lei 12.527/2011 e das RN TC 11/2013 e 02/2017;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Edil-Presidente, Sr.^a **Ivonete Almeida de Andrade Ludgério**, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LCE nº 18/93);
3. **EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campina Grande, na pessoa da Senhora Presidente, Vereadora **Ivonete Almeida de Andrade Ludgério**, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a repetição da irregularidade ora apreciada, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis e
4. **COMUNICAÇÃO FORMAL** do teor da decisão a ser baixada ao denunciante, Sr. **Danilo Soares Leite**, Responsável Técnico da Empresa ARILSON DA SILVA SANTANA – ME, no endereço por ele declinado.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 13325/17

Pág. 3/5

VOTO DO RELATOR

Compulsando-se os presentes autos, o **Documento TC n.º 58535/17**, que trata do Edital e contratos decorrentes do **Pregão Presencial n.º 13/2017**, objetivando o mesmo objeto do Pregão aqui tratado (03/2017), bem como o SAGRES, há de se informar o seguinte:

1. de fato, o alvará de licença e funcionamento (fls. 236) da empresa ARILSON DA SILVA SANTANA ME não é incisivo no sentido de demonstrar a compatibilidade com o objeto licitado, já que se reporta a “comércio varejista especializado de peças e acessórios aparelhos eletroeletrônicos”, muito embora haja a informação de “instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração” como atividade econômica secundária da referida empresa, segundo se constata no seu **comprovante de inscrição e de situação cadastral**, junto à Receita Federal, fls. 234, mas que por estrito cumprimento do que prevê o Edital em seu item 13.1.2, “b” e, em consequência, do princípio de vinculação àquele que indica: *“prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativa à sede e domicílio da licitante, pertinente ao ramo de atividade que exerce e compatível com o objeto deste Pregão”*, o que é fato substancial para o Relator se acostar ao entendimento da Auditoria pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia neste sentido;
2. não houve abertura do envelope de habilitação dos outros licitantes, tendo em vista os valores desarrazoados em relação aos valores estabelecidos no Edital, razão pela qual não há nos autos seus respectivos alvarás de licença e funcionamento, impossibilitando uma análise comparativa com a situação do denunciante;
3. após declarada fracassada, já que o denunciante não se desvencilhou da limitação constatada, inaugurou-se novo procedimento, no qual o valor contratado mostrou-se **significativamente inferior** (R\$ 33.345,00)² ao que poderia ter sido homologado no pregão anterior, objeto da presente denúncia (R\$ 59.700,00), destacando-se que o quantitativo de ar condicionados ainda foi maior que o anterior (de 144 para 148 aparelhos) e que não houve pagamentos durante o exercício de 2017, neste aspecto;

² Embora o valor homologado, informado no SAGRES, tenha sido de R\$ 73.105,00 (Pregão Presencial n.º 13/2017); Contrato n.º 02001/2017, para manutenção de 63 (sessenta e três) ar condicionados, junto à empresa CST SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA EPP, no valor de R\$ 23.345,00; Contrato n.º 02002/2017, para manutenção de 85 (oitenta e cinco) ar condicionados, junto à empresa PROSPERA SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E CLIMATIZAÇÃO EIRELI ME, no valor de R\$ 10.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 13325/17

Pág. 4/5

Ademais, embora a Auditoria tenha anunciado que remanesceram as irregularidades relativas ao *não encaminhamento de informações referentes ao procedimento licitatório em epígrafe ao Tribunal e a não disponibilização de informações no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Campina Grande, em desacordo com o art. 8º, §1º, IV da Lei n.º 12.527/11 c/c o art. 1º, VII da RN TC n.º 02/2017 e art. 3º, VI da RN TC n.º 11/2013*, mas não se aplicam, *permissa venia*, à análise do mérito da presente denúncia, pelo fato de dela não fazer parte, não a integrar, cabendo **recomendações** à gestora para que se esmere ao que prescreve a legislação aplicável à espécie, notadamente às resoluções normativas desta Corte de Contas, que versam sobre a matéria, como antes indicado.

Isto posto, o Relator, comungando, em parte, *data venia*, com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e do posicionamento do Ministério Público de Contas, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelo **Senhor DANILO SOARES LEITE**, responsável técnico e legal da empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA ME**, **JULGANDO-A IMPROCEDENTE** quanto à *inabilitação indevida da empresa denunciante, quanto à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista*;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. **RECOMENDEM** a atual administração da Câmara Municipal de **CAMPINA GRANDE** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável notadamente às resoluções normativas desta Corte de Contas, que versam sobre a matéria aqui tratada.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC N.º 13325/17; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), averbando-se suspeito o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA**, formulada pelo **Senhor DANILO SOARES LEITE**, responsável técnico e legal da empresa **ARILSON DA SILVA SANTANA ME**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC n.º 13325/17

Pág. 5/5

JULGANDO-A IMPROCEDENTE quanto à inabilitação indevida da empresa denunciante, quanto à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista;

- 2. COMUNICAR o denunciante acerca da decisão ora proferida;***
- 3. RECOMENDAR a atual administração da Câmara Municipal de CAMPINA GRANDE no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável notadamente às resoluções normativas desta Corte de Contas, que versam sobre a matéria aqui tratada.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de fevereiro de 2018.

rkrol

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 12:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 26 de Fevereiro de 2018 às 11:20



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO